



RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 075/2021

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2021

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE 01 (UM) VEÍCULO, TIPO VAN, ZERO KM, PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO DO MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA/MT, OBSERVADO AS ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA, ANEXO I DESTE EDITAL

A empresa **MANUPA COMERCIO EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob nº 03.093.776/0006-04, interpôs contrarrazão ao recurso apresentado pela empresa abaixo.

AUTOCAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS EIRELLI, inscrita no CNPJ: 07.137.068/ 0001-66.

DIREITO PLENO AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

A Requerente faz constar em seu pleno direito de interposição do Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação.

A contrarrazoante solicita que a Pregoeira da Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia, conheça o RECURSO e analise todos os fatos apontados, tomando para si responsabilidade do julgamento.

Do Direito as CONTRARRAZÕES, de acordo com o art. 4ª da Lei 10.520/2002, vejamos:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação da razão de recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a



correr do término do prazo recorrente, sendo-lhes assegurada vistas imediata dos autos;

Essa mesma redação está prevista no item 11, do edital do Pregão Eletrônico nº 009/2021, que assevera:

11.1. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, em até 15 quinze minutos, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

11.1.2. A partir da manifestação da sua intenção de recorrer, lhe será concedido automaticamente o prazo de 3 dias para apresentar suas razões de recurso, podendo ser apresentado através do web-site: blcompras.com;

11.1.3. Após a interposição das razões, os demais licitantes poderão apresentar contrarrazões em igual prazo e forma, começando a contar seu prazo do término do prazo do recorrente, sem necessidade de intimação.

Preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois a petição é fundamentada e contém o pedido de modificação do julgamento, para habilitação da empresa **AUTOCAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS EIRELI**.

Já as contrarrazões apresentadas, requer pela manutenção da decisão da Pregoeira e equipe de apoio, em que habilitou a referida empresa para o fornecimento do referido item.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES

Cumprе dizer, desde logo, que as decisões tomadas no contexto deste processo administrativo, cujo instrumento convocatório é o edital do Pregão Eletrônico nº 009/2021, estão em perfeita consonância com os ditames da lei, tendo sido observada a submissão aos princípios da Legalidade, da Razoabilidade, Celeridade e Eficiência.

Partindo deste entendimento, a Administração deve atuar primando não somente pela Legalidade como também pela Celeridade em todos os seus cometimentos, neles incluídos os processos licitatórios. O interesse público demanda a eficiência da Administração, a qual deve mostrar-se pronta tanto para acudir as demandas da sociedade como para suprir as próprias necessidades.



DA ANÁLISE DO RECURSO

De início ressaltamos que no procedimento licitatório, desenvolvem-se atividades com observância ao princípio da estrita vinculação ao instrumento convocatório e é, por ditas razões, de extrema relevância na prática das licitações, digamos, o marco para que uma licitação posta ou instaurada vá até o final com a Administração Pública e os particulares licitantes, envolvidos nesse procedimento, sabendo o que vai e como vai acontecer a cada instante. Sob esse prisma é salutar que as exigências editalícias não firam a legislação, em obediência aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, economicidade, probidade administrativa, conforme disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Sabidamente, o processo licitatório tem entre suas finalidades procurar a proposta mais vantajosa para a Administração e proporcionar um elevado nível de competitividade e igualdade de tratamento entre os participantes do certame, de forma a garantir o cumprimento dos princípios constitucionais da eficiência e isonomia, consoante art. 37 da Constituição Federal de 1988.

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." (Grifamos)

O artigo 3º da Lei nº 8.666/93, determina que:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes sejam correlatos.** (grifamos)



A determinação do artigo acima transcrito demonstra claramente que o edital de licitação é a lei entre as partes. Nem à administração e nem aos licitantes é permitida interpretação diversa daquela que está consignada no edital. A determinação legal do art. 3º extirpa qualquer autonomia do aplicador para eleger um fim diverso daqueles previstos normativamente.

Tanto a administração quanto o particular estão vinculados aos ditames impostos no edital, nenhuma das partes pode esquivar-se do cumprimento das regras ali determinadas, sob pena de impugnação do ato. Essa determinação está gravada no art. 41 da Lei nº. 8.666/93, como mandamento que deve ser seguido pela Administração Pública, senão vejamos: "A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". Esse também é o entendimento do prestigiado constitucionalista Celso Antônio Bandeira de Mello, senão vejamos:

O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observância feliz, que é a sua lei interna. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar.

Neste mesmo sentido se posiciona a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

Direito Administrativo. Licitação. Edital como instrumento vinculatório das partes. Alteração com descumprimento da lei. É entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que o edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia [...]. (STJ, MS nº 5597/DF, rel. Min. Demócrito Reinaldo, 13/05/08. Diário da Justiça 102, p.25)

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório está inter-relacionado com o princípio da legalidade. A validade das regras gravadas no instrumento convocatório devem estar autorizadas pelo ordenamento jurídico. O Administrador tem ampla responsabilidade ao elaborar o edital, uma vez que pode ser responsabilizado pelos prejuízos advindos da invalidação de um processo licitatório por desídia.



Nesse mesmo diapasão, o particular também deve essa obrigação, conforme ordena o art. 48, inciso I, do mesmo diploma legal: "Serão desclassificadas: I — as propostas que não atendam às exigências o ato convocatório".

Vincular-se ao ato convocatório é cumprir com as exigências que nele se encontram descritas, é julgar as propostas de acordo com as regras preestabelecidas. Diferente do que busca a Recorrente, que tenta dar interpretação diversa para o caso concreto.

1. DAS ALEGAÇÕES E DOS RECURSOS

AUTOCAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS EIRELI

A empresa participou do processo e que após ser desclassificada, interpos recurso administrativo quanto aceitação da proposta vencedora por oferecer um Veículo em desconformidade com edital, por se tratar de um veículo transformado.

Como apresentado em pedido de Recurso:

Veículos oferecidos pelas demais empresas quer ofereceram a Master L2h2 e L1H1 (ambulância) trata-se de veículo furgão e não passageiros com pede em edital ofereceu um carro Furgão que compromete a estabilidade do veículo perca da garantia bem como sua adaptação deve ter homologação pela fábrica caso não tenha se perde em total a garantia do veículo que e construído devidamente para transporte de cargas e não passageiros

Haja a vista que a montadora Renault Master já possui em seu portfólio um modelo único e exclusivo projetado para transportes de passageiros que é a **Renault MASTER MINIBUS EXECUTIVE L3H2 16 LUGARES**

O Único Modelo do Portfólio da Renault do Brasil que atende à risca o edital

Renault	MASTER	MINIBUS	EXECUTIVE
L3H2		16	LUGARES

Com bancos reclináveis em até 29°, possui distribuição lateral do ar-condicionado e iluminação individual. Seu bagageiro com 1.000 litros oferece espaço para qualquer ocasião.



Ao final, pede a Nobre comissão Julgadora que analise os fatos aqui narrados e apresentados com documentos comprobatórios e inabilite a empresa que não cumpriu os requisitos mínimos do edital e seus anexos.

DAS CONTRARRAZÕES

A empresa **MANUPA COMERCIO EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS EIRELI**, já qualificada nos autos apresentou contrarrazões ao recurso administrativo apresentado pela empresa acima mencionada, e requer que a pregoeira mantenha a decisão abaixo:

PRIMEIRAMENTE, cumpre esclarecer que a MANUPA é uma empresa séria, estabilizada no mercado **a mais de 20 anos**, atuando cautelosamente no segmento de **vendas a Órgãos Públicos, especificamente no ramo de veículos**, empresa idônea que trabalha de forma séria e dentro da legalidade, sempre atendendo os princípios de Ética e Moralidade, inclusive atendendo as normas internas previstas pela Lei de Licitação.

A empresa Manupa, prima pela realização de negócios transparentes, seguindo sempre os princípios norteadores durante os procedimentos de compras governamentais, bem como todas as normas e legislação vigentes.

Vale lembrar que a licitante, **será a responsável, passando a possuir vínculo jurídico hábil**, para o cumprimento do objeto licitado e que jamais deixou de seguir os procedimentos legais atendendo as diretrizes do Direito Legal.

Fez constar que o recurso interposto tem cunho protelatório:

A AUTOCAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS EIRELLI participou do pregão eletrônico do Município NOVA BRASILÂNDIA – MT. Ofertou o seu melhor lance de 290.000,00 reais, **caracterizando uma diferença absurda de 50 MIL REAIS, entre o melhor lance ofertado pela MANUPA. Recorre pelo inconformismo, sem motivos fundamentados para recurso.**

A recorrida entende suas obrigações e conhece do mercado que atua com cautela e com respeito à administração. Atende praticamente todos os órgãos brasileiros sempre com a qualidade pela qual é conhecida no mercado. O objeto atenderá plenamente ao solicitado. Tal objeto terá garantia, assistência técnica, primeiro emplacamento, e todas as demais características que se espera de um veículo OKM.

Fica claro, portanto, que a Recorrente busca em seu recurso apenas criar tumulto processual. Além de não oferecer o melhor preço ao órgão, conhece pouco do produto que vende uma vez que oferta um veículo que não atende a capacidade mínima do tanque de combustível requerido em edital que é de 80 litros, requerido em termo de referência.



Pelo exposto requer que seja indeferido, em sua íntegra, proposto pela recorrente, haja vista a inexistência de relevância nas alegações propostas.

DO MÉRITO.

Nessa situação é muito importante serem analisadas as prerrogativas que tem a Administração diante das contratações. Tais prerrogativas justificam-se em função da finalidade da Administração, qual seja, o atendimento do interesse público, dentro de um Regime Jurídico Administrativo. E é este o motivo pelo qual as partes, diferentemente do que ocorre no direito privado, não se encontram no mesmo nível de igualdade.

O objetivo da área Técnica, ao estabelecer algumas exigências, eleitas como indispensáveis, é assegurar a regular execução do contrato com especificações técnicas fundamentais para o adimplemento das obrigações, nos termos do artigo 37, XXI, da CRFB/88, que dispõe: 'Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso)

Este órgão público sempre norteou suas licitações pautadas nos princípios éticos e legais, procurando sempre balizar sua conduta de acordo com a legislação e as orientações dos órgãos de controles.

O edital estabeleceu critérios para que as empresas ao participar do processo ofertassem o valor de acordo com o termo de referência:

8.2 - Da abertura e do julgamento das propostas de preços

8.2.1. Na data e horário previsto no Edital e no sistema, terá início a sessão pública do pregão – sistema registro de preços, na forma eletrônica, com a divulgação das propostas de preços recebidas, passando a Pregoeira a avaliar a aceitabilidade das propostas.

8.2.2. Aberta a etapa competitiva, os representantes dos fornecedores deverão estar conectados ao sistema para participar da sessão de



lances. A cada lance ofertado o participante será imediatamente informado de seu recebimento e respectivo horário de registro e valor.

8.2.3. Só serão aceitos lances cujos valores forem inferiores ao último lance que tenha sido anteriormente registrado no sistema.

8.2.4. Não serão aceitos dois ou mais lances de mesmo valor, prevalecendo aquele que for recebido e registrado em primeiro lugar.

8.2.5. Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, apresentar preço final superior ao preço de referência (Acordão nº. 1455/2018 – TCU –Plenário) ou que apresentar preço manifestamente inexequível.

O edital ainda estabeleceu os critérios para demonstrar a qualidade do item solicitado:

10.1.3. Além da Proposta apresentada os licitantes deverão apresentar o Portfólio, Folhetos e (ou) catálogos com as especificações técnicas em língua portuguesa, original do fabricante do equipamento, com todas as especificações mínimas exigidas no termo de referência, juntamente com os documentos de habilitação. Não serão aceitos os mesmos parciais ou incompletos, caso haja dúvida quanto à autenticidade os mesmos serão verificados no site do fabricante ou solicitados ao mesmo, o não atendimento acarretará pena de desclassificação da proponente

Analizando as disposições acima destacadas, se constata que as empresas licitantes poderiam empregar inúmeros meios para a comprovação das características técnicas do(s) bem (ns) ofertado(s), tais como catálogos, manuais, documentos emitidos pelo fabricante, dentre outros, somente sendo desclassificada do certame quando não fosse possível a realização do exame de conformidade do produto apresentado com as especificações previstas no edital, em atenção ao princípio da competitividade.

No caso telado, a Recorrente apresentou sua proposta com valor acima do termo de referencia, ou seja, deixou de atender o edital. E ainda apresentou recurso alegando que a proposta de preço da recorrida não atende as especificações do termo de referência.

Em razão disso, a área técnica desta Instituição, em observância ao estatuído no ato convocatório, buscou informações quanto ao produto ofertado pela empresa MANUPA, desta forma, a afirmação se deu no sentido de que às especificações técnicas e o modelo apresentado atende a finalidade desta municipalidade, razão pela qual a pregoeira e equipe de apoio mantém a classificação da empresa, com fulcro no estabelecido no item 10.1.3 do edital.

Ademais, conforme estipulado no ato convocatório (item 9) “a oferta do item é de exclusiva responsabilidade da licitante, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração das mesmas, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto”.



Nesse sentido, já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - LICITAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA EDITALÍCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO E DANO IRREPARÁVEL. I - Na licitação, impõe-se a desclassificação de proponente que, ao apresentar oferta, descumpra cláusula editalícia, não agindo assim a Administração, em desconformidade com o direito, quando o alija do certame. II - Inexistindo direito líquido e certo e dano irreparável, cassa-se a liminar e denega-se a segurança." (MS nº 4222/DF, Rel. Min. Waldemar Zveiter, julgado em 30/11/95, publicado no DJ de 18/12/95)" (g.n.)

Não é diferente o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LEI Nº 8.666/93. PROPOSTA QUE NÃO ATENDEU AOS REQUISITOS MÍNIMOS DO EDITAL. QUEBRA DA ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. O edital é a norma que rege a licitação, adquirindo força de lei em relação aos atos do procedimento licitatório. Portanto, suas exigências devem ser respeitadas por todos os participantes do certame, sob pena de desclassificação. Apesar da previsão do Edital nº 169/2009, a impetrante apresentou proposta em desconformidade com os requisitos exigidos. No caso, a aceitação da proposta da impetrante, com cronograma financeiro inferior a 15% do valor total, implicaria em afronta à isonomia entre os licitantes preconizada pelo artigo 3º da Lei nº 8.666/93. (Processo: 5000197-40.2009.404.7101, relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da Decisão: 04/05/2011, D.E. 09/05/2011)

Como é consabido, aquele que participa da licitação tem o dever jurídico de atentar para todas as suas exigências. A parte tem o dever de comprovar sua diligência e a infração a tal dever caracteriza conduta reprovável, sujeita à sanção.

Sobre o tema, é o magistério de Marçal Justen Filho:

Quem participa de pregão sem atentar para a ausência de preenchimento dos requisitos necessários conduz-se culposamente. Externa conduta incompatível com a natureza democrática do processo licitatório. Infringe a uma imposição fundamental de cidadania. O preço da democratização das licitações é o comprometimento pessoal de cada licitante com a realização dos interesses indisponíveis de titularidade comum da coletividade. Aquele que ignora esse compromisso e



comparece à licitação sem acautelar-se para o cumprimento das exigências próprias, estará adotando conduta reprovável.

Entendemos que as alegações por parte da empresa AUTOCAR, não merece prosperar, pois o item apresentado atende a especificação do edital, por motivo de conveniência e oportunidade da Administração, de acordo com o art. 49 da Lei n. 8.666/93.

DA DECISÃO

Diante do exposto, e a luz dos princípios basilares da licitação pública, em atendimento as normas esculpidas na Lei n.º 10.520/02, pelo instrumento convocatório, subsidiariamente pela Lei Federal n.º 8.666/93, conhecer do recurso apresentado pela empresa retro citada, no mérito ante a ausência de embasamento legal dos pedidos e alegações encaminhada pela empresa, mantendo-se a decisão que julgou habilitada a empresa **MANUPA COMERCIO EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS EIRELI**, bem como pela homologação do resultado do procedimento.

Importante destacar que esta justificativa faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem realizar a homologação do presente certame.

Nova Brasilândia 21 de setembro de 2021.

ANA CRISTINA SOARES
PREGOEIRA
PORTARIA: N.º.057/2021

VENÍCIOS DE ARAÚJO VENTURA
APOIO



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA DE NOVA BRASILÂNDIA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

www.novabrasilandia.mt.gov.br

novabrasilandia@outlook.com.br

DESPACHO DA AUTORIDADE SUPERIOR

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 075/2021
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2021

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE 01 (UM) VEÍCULO, TIPO VAN, ZERO KM, PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO DO MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA/MT, OBSERVADO AS ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA, ANEXO I DESTE EDITAL.

Trata – se de recurso interposto pela empresa **AUTOCAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS EIRELLI**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 07.137.068/ 0001-66, em desfavor da habilitação da empresa **MANUPA COMERCIO EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob nº 03.093.776/0006-04.

A empresa **MANUPA COMERCIO EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob nº 03.093.776/0006-04, interpôs contrarrazão ao recurso apresentado.

Analizadas as razões apresentadas pela recorrente e com base nas informações prestadas, consubstanciado ainda na análise da área técnica, e em atendimento aos princípios legais vigente, a Pregoeira e Equipe de Apoio decide manter a decisão que julgou habilitada a empresa **MANUPA COMERCIO EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS EIRELI**, inscrita no CNPJ: 03.093.776/0006-04, bem como pela homologação do resultado do procedimento, pelos motivos elencados.

Vistos os relatos dos autos de licitação na modalidade acima mencionada, verifica – se que a Pregoeira e equipe de apoio analisaram o recurso interposto pela empresa interessada, e opinaram pelo seu **INDEFERIMENTO**.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA DE NOVA BRASILÂNDIA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

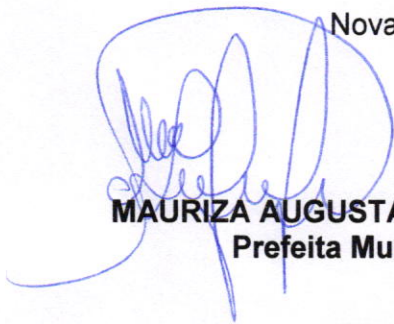
www.novabrasilandia.mt.gov.br

novabrasilandia@outlook.com.br

Em tempo, na qualidade de autoridade superior competente, **INDEFIRO** o recurso interposto pela empresa supracitada, e manifesto pela ratificação na íntegra da decisão proferida pela Pregoeira e Equipe de Apoio, com base nos argumentos apresentados até aqui.

Publique – se,

Nova Brasilândia 21 de setembro de 2021.



MAURIZA AUGUSTA DE OLIVEIRA
Prefeita Municipal